Protocolo nº. 68162/2021

1. Trata-se de demanda feito pelo Dr. FERNANDO ALCANTARA CASTELO, na condição de presidente da Associação de Procuradores do Estado do Paraná – APEP, onde o mesmo solicita providências da OAB-PR. Noticia que está a tramitar na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná o Projeto de Lei de nº 256/2021, que "institui o Programa Retoma Paraná e dá outras providências", sendo que neste PL existe a previsão da redução de honorários advocatícios no percentual de 90% (noventa por cento).

2. Segundo informa, o noticiado PL foi aprovado na data de hoje na Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

3. É o breve relato.

4. A posição da OAB acerca do direito dos advogados públicos à percepção de honorários advocatícios é conhecida de longa data, e ela vai no sentido de que não se extrai da Constituição Federal qualquer diferenciação entre a advocacia pública e privada, quanto aos direitos, deveres e prerrogativas dos advogados.

5. A unidade da advocacia foi claramente corroborada pelo Estatuto da OAB, que sujeita os advogados públicos ao seu regime, além daquele próprio que lhe seja complementar, mas jamais excludente. Desde então, o artigo 22 da Lei 8.906/1994 nunca deixou espaço para dúvidas sobre o fato de que *"a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência"*. Ante esse dado legislativo de 22 anos atrás, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a titularidade dos honorários de sucumbência aos advogados (ADI 1194, DJe 10/09/2009). Nessa linha, recentemente os Tribunais de Justiça do Maranhão, do Distrito Federal e Territórios e do Rio de Janeiro acolheram os fundamentos da OAB e

admitiram que os honorários de sucumbência são devidos também aos advogados públicos, atendendo os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade e da eficiência.

6. Essa evolução dogmática, legislativa e jurisprudencial é a essência do artigo 85, caput e § 19, do novo CPC, que, ao prever que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, também não faz distinção entre advogados públicos e privados.

7. Os honorários de sucumbência são eventuais, variáveis e devidos pela parte vencida na disputa judicial. De um lado, constituem punição processual ao vencido, servindo como desestímulo ao litígio; de outro, constituem incentivo adicional à atuação diligente e eficaz do advogado na defesa dos interesses da parte que ele representa. Dessa forma, com a vantagem de que não haverá qualquer oneração aos cofres públicos, os honorários de sucumbência estão intimamente conectados ao princípio da eficiência da administração pública. Não são poucas as experiências positivas nos Estados e Municípios em que já existe a disciplina dos critérios de distribuição dos honorários de sucumbência aos seus advogados, sem a ocorrência de problemas ou distorções dos modelos implantados.

8. É por todo este contexto que em sessão de 13 de junho de 2016 a Comissão de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB, por unanimidade de votos, referendou as súmulas da Comissão de Advocacia Pública do Conselho Federal da OAB, dentre as quais se destaca a seguinte: ***Súmula 8 – Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.***

9. Imprescindível se registrar que recentemente o Supremo Tribunal julgou ADINs ajuizadas pela Procuradoria-Geral da República em face das Procuradorias do Estado e também da Advocacia-Geral da União, pleiteando a declaração de inconstitucionalidade do §19 do art. 85 do CPC, mas esta tese

foi rechaçada por 10 votos a 1, sendo então assentada a plena constitucionalidade da percepção de honorários advocatícios por parte dos advogados públicos.

10. A situação narrada demonstra que os Procuradores do Estado do Paraná precisam de apoio ostensivo e efetivo por parte da OAB.

11. Desde a égide do CPC 1973, e agora sob a égide do CPC 2015, por razões muito mais fortes, os honorários advocatícios são, conforme restou exposto anteriormente, direito de titularidade dos advogados públicos (conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal ainda em 2009 - ADI 1194, DJe 10/09/2009).

12. Desta maneira, o Estado do Paraná, ao dispor dos honorários advocatícios da forma como está a fazer acaba por dispor de direito de outrem, no caso, o direito dos advogados públicos que atuam na defesa dos interesses do próprio Estado do Paraná.

13. É imperioso registrar ainda que os advogados públicos atuam mesmo na fase da inscrição dos créditos do Estado em dívida ativa e, ***"a fortiori"*** posteriormente, já na execução dos créditos no âmbito do Poder Judiciário.

14. Ante todo o exposto, a Comissão de Advocacia Pública opina pelo imediato encaminhamento do processo à Presidência da OAB-PR, com a sugestão de que o Presidente da OAB – Seção do Paraná – expeça ofício tanto ao Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná quanto ao Exmo. Governador do Estado do Paraná sinalizando, de maneira enfática, aos mesmos que os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado, e que a disposição por parte do Estado dos valores devidos a título de honorários por meio de legislação estadual, configura medida inconstitucional e que viola flagrantemente as prerrogativas de toda a classe dos advogados, e em especial dos advogados públicos, com manifestação pública da OAB contrária à aprovação do projeto de lei na parte em que viola as prerrogativas dos advogados (direito à percepção de honorários).

15. À Presidência da OAB – Seção do Paraná.

Curitiba, 08 de junho de 2021.

MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES:01757753974

Assinado de forma digital por MARCELO ALBERTO GORSKI BORGES:01757753974
Dados: 2021.06.08 19:16:23 -03'00'

Marcelo Alberto Gorski Borges
Presidente da Comissão de Advocacia Pública